



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 034 MACEIÓ/AL, 26 DE JUNHO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.058568/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/06/2019, o Projeto de Lei nº 7.287, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “institui no âmbito do município de Maceió, o Programa Municipal de Assistência à criança portadora de microcefalia e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por vício de iniciativa e ofensa flagrante à separação dos poderes.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei nº 7.287 desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o referido Projeto de Lei versa sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo, de modo que a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Outrossim, o PL apresentado implica em criação de despesa para o Executivo, definição de finalidades e competências de órgãos, interferência na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal o que fere os princípios da independência dos poderes (previsto no artigo 2º da Constituição Federal) e da separação dos poderes (previsto no artigo 4º da Constituição Federal), bem como o artigo 107, II, III e VI, da Constituição do Estado de Alagoas, e, por fim, o artigo 55, VII, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7287 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que são de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 7.287 pretende instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de assistência à criança portadora de microcefalia, o que, conseqüentemente, gerará um aumento da despesa pública, conforme previsto no próprio artigo 6º do referido Projeto de Lei, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.287, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei.

Como o Projeto de Lei nº 7.287 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.287, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:F7CE6B81**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/06/2019. Edição 5744

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>